

CONTRARRAZÕES A RECURSOS ADMINISTRATIVOS**Pregão Eletrônico nº 90185/2025****Processo Administrativo nº 23854.007266/2025-02****Objeto: Contratação de empresa terceirizada para serviços de Encarregado(a) Administrativo(a) e carregador(a) – UFJ****Recorrentes:**

- **PRESTA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA**
- **MAX CLEAN FACILITIES LTDA**

Recorrida: COMISSÃO DE LICITAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ – UFJ**Interessada: GLOBO ADMINISTRAÇÃO LTDA****À****Ilustríssima Autoridade Competente / Pregoeiro(a)****Universidade Federal de Jataí – UFJ**

A empresa **GLOBO ADMINISTRAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.118.398/0001-30, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, apresentar **MANIFESTAÇÃO E CONTRARRAZÕES** aos recursos administrativos interpostos pelas empresas **MAX CLEAN FACILITIES LTDA** e **PRESTA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA**, requerendo, ao final, a manutenção integral da decisão proferida pelo Pregoeiro.

I – DA SÍNTESE DO CERTAME

O Pregão Eletrônico nº 90185/2025 tem por objeto a contratação de empresa terceirizada para prestação de serviços de Encarregado(a) Administrativo(a) e carregador, com dedicação exclusiva de mão de obra, conforme especificações do Termo de Referência

Após regular processamento do certame, a **GLOBO ADMINISTRAÇÃO LTDA** foi devidamente habilitada e classificada, enquanto as empresas recorrentes foram desclassificadas por não atendimento a requisitos técnicos expressamente previstos no edital.

As recorrentes sustentam, de forma genérica, suposta violação ao princípio da isonomia, alegando tratamento diferenciado em relação à empresa **GLOBO ADMINISTRAÇÃO LTDA**.

Tal argumento **não procede**.

O princípio da isonomia **não impõe tratamento idêntico a licitantes em situações fáticas distintas**, mas sim tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, conforme entendimento consolidado do STF e do TCU.



Cada licitante foi analisada **individualmente**, à luz da documentação efetivamente apresentada, sendo legítimo e obrigatório que a Administração **reconheça diferenças técnicas relevantes**, sobretudo quando relacionadas à exequibilidade da proposta e à aderência dos atestados ao objeto. Não há qualquer comprovação de favorecimento, discricionariedade abusiva ou adoção de critérios distintos.

II – DO RECURSO DA EMPRESA MAX CLEAN FACILITIES LTDA

O recurso interposto pela MAX CLEAN FACILITIES LTDA não merece prosperar. A desclassificação decorreu do não atendimento ao item 13.33 do Termo de Referência, que exige comprovação de experiência em serviços similares ao apoio administrativo.

Os atestados apresentados pela recorrente referem-se, majoritariamente, à prestação de serviços de limpeza, portaria e zeladoria, os quais não se confundem com as atividades administrativas exigidas no objeto licitado. A tentativa de equiparação por analogia não encontra respaldo no edital nem na jurisprudência.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União invocada pela recorrente não afasta a necessidade de compatibilidade material com o objeto, limitando-se a vedar exigências de identidade absoluta. No caso concreto, o Pregoeiro observou criteriosamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, razão pela qual o recurso deve ser julgado improcedente.

Eventual possibilidade de somatório de editais **não afasta a exigência de similaridade material com o objeto**.

Não é juridicamente admissível somar contratos de limpeza, jardinagem e copa para suprir experiência exigida em **apoio administrativo**, sob pena de esvaziamento do requisito técnico.

A jurisprudência do TCU invocada pela recorrente **não autoriza a generalização absoluta da gestão de mão de obra**, sobretudo quando o próprio edital delimita a natureza dos serviços.

III – DO RECURSO DA EMPRESA PRESTA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA

A PRESTA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA sustenta, de forma equivocada, violação ao princípio da isonomia e suposto tratamento diferenciado à GLOBO ADMINISTRAÇÃO LTDA.

Todavia, a realização de diligências é faculdade da Administração, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, sendo cabível apenas quando se tratar de vício sanável. No caso da recorrente, as inconsistências verificadas foram de natureza material, relacionadas à incompatibilidade dos atestados com o objeto licitado.

Não há que se falar em quebra de isonomia, mas sim em aplicação proporcional e técnica das regras editalícias. As situações fáticas entre as licitantes não são equivalentes, o que legitima decisões distintas.



A PRESTA adotou alíquota de **2,19% de PIS/COFINS**, afirmando tratar-se de média do regime não cumulativo.

Todavia, em **contratos de terceirização com dedicação exclusiva de mão de obra**, o potencial de créditos é **limitado ou inexistente**, razão pela qual a simples indicação de média histórica **não comprova a exequibilidade do contrato específico**.

A proposta não demonstrou, de forma concreta, que os créditos seriam efetivamente apropriáveis no contexto do objeto licitado, o que compromete a sustentabilidade financeira do contrato.

Nas empresas que atuam na terceirização de mão de obra, a folha salarial e os encargos trabalhistas representam a maior parcela das despesas operacionais. Entretanto, tais dispêndios não geram crédito de PIS e COFINS, uma vez que não se enquadram no conceito legal de insumo previsto nas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, tampouco configuram aquisição de bens ou serviços sujeitos à incidência dessas contribuições.

A legislação do regime não cumulativo do PIS e da COFINS restringe o direito ao crédito às hipóteses expressamente previstas em lei, não alcançando despesas com salários, encargos sociais, FGTS, INSS ou demais verbas de natureza trabalhista, ainda que essenciais à atividade econômica da empresa. Tal entendimento encontra-se consolidado na interpretação da Receita Federal, bem como na jurisprudência administrativa e judicial, que reconhecem que a não cumulatividade dessas contribuições possui natureza legal e não assegura crédito amplo sobre todos os custos da operação.

Nesse contexto, considerando que a principal estrutura de custos das empresas de terceirização de mão de obra está concentrada em despesas que não geram direito a crédito, conclui-se que os créditos de PIS e COFINS nesse ramo de atividade são inexistentes ou, quando existentes, meramente residuais, não sendo aplicáveis à parcela mais relevante das despesas operacionais. Trata-se de situação compatível com o ordenamento jurídico vigente e com a sistemática legal das contribuições, não configurando qualquer irregularidade ou distorção do regime não cumulativo.

A Administração agiu corretamente ao **rejeitar proposta economicamente inviável**, em observância ao interesse público.

Da incapacidade técnica

Os atestados apresentados pela PRESTA referem-se, majoritariamente, a **serviços de limpeza, conservação e facilities**, os quais **não se confundem com apoio administrativo interno**, núcleo essencial do objeto licitado.

A gestão de contratos de limpeza, embora relevante, **não comprova experiência específica** em rotinas administrativas, controle de processos internos, interface com setores acadêmicos e administrativos, conforme exigido no Termo de Referência.

A distinção não é meramente semântica, mas **material e funcional**.

Da inexistência de direito à diligência

Os vícios identificados não são meramente formais ou aritméticos, mas **estruturais**, atingindo a exequibilidade da proposta e a qualificação técnica.



A diligência não pode ser utilizada para **reconstruir proposta ou sanar inexequibilidade**, sob pena de violação ao julgamento objetivo.

IV – DA LEGALIDADE DA DECISÃO DO PREGOEIRO

A decisão do Pregoeiro encontra-se devidamente motivada, em estrita observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da isonomia material e da seleção da proposta mais vantajosa, conforme art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Inexistem vícios capazes de macular o julgamento realizado, razão pela qual os recursos interpostos não merecem provimento.

V – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a GLOBO ADMINISTRAÇÃO LTDA:

- a) O conhecimento das presentes contrarrazões;
- b) O indeferimento integral dos recursos administrativos interpostos pelas empresas MAX CLEAN FACILITIES LTDA e PRESTA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA;
- c) A manutenção da decisão do Pregoeiro que habilitou e classificou a GLOBO ADMINISTRAÇÃO LTDA;
- d) A continuidade regular do certame, com a adjudicação e homologação do objeto.

Goiânia - GO, 15 de dezembro de 2025

GLOBO ADMINISTRAÇÃO LTDA
CNPJ: 09.118.398/0001-30
SOLANGE OLIVEIRA SILVA
CPF: 260.683.701-00

